



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.197-43

MP 1.876-15

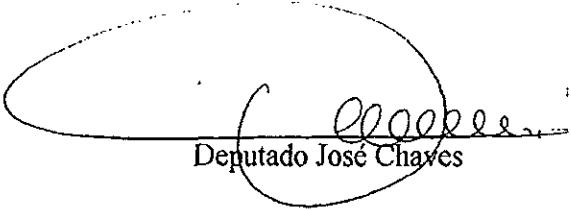
000001

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1876, DE 28 DE JULHO
DE 1999**

Renumere-se o § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, incluído pelo art. 6º desta Medida Provisória para § 6º.

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter técnico, tendo em vista o erro cometido na numeração da Medida Provisória ao incluir o § 17 no artigo 20 da Lei nº 8.036. Na verdade, o referido artigo só contém 5 parágrafos, portanto, a inclusão de um novo deve ter a numeração de 6º.



Deputado José Chaves

MP 1.876-15

000002

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1876, DE 28 DE JULHO DE 1999

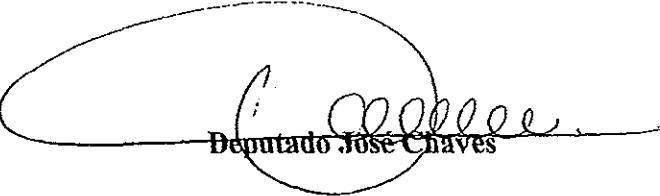
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... Os mutuários detentores de financiamento habitacional concedido por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, poderão, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, utilizar seus recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para liquidação ou amortização de financiamento habitacional, em qualquer montante, independentemente da concessão do mesmo ter sido efetuada no âmbito do SFH e da observância do disposto no § 6º do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, com a redação dada por esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários detentores de contratos não enquadrados no denominado âmbito do SFH de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada “carteira hipotecária”, o que justifica esta medida de caráter excepcional.



Deputado Jose Chaves

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.951-33, DE 13 DE DEZEMBRO DE
2000 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS
COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA
AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11
DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GERALDO MAGELA	003, 004, 005.

SACM.

Emendas apresentadas: 02

Emendas Adicionadas: 03

TOTAL DE EMENDAS: 05

RELATOR:

MP 1951-33

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-33,**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 5º da Medida Provisória nº 1.951-33, o § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Justificativa

O § 18 do art. 20 da Lei nº 8036/90, proposto na MP 1951-33, em seu art. 5º, veda o direito ao trabalhador de contratar advogado ou ser representado por terceiro para o ato específico de sacar do seu saldo do FGTS. A vedação provoca uma dificuldade a mais para o trabalhador, já que seu comparecimento pessoal poderá gerar fraudes no recebimento do valor, ou recebimento à menor. Por outro lado, a presença do advogado simplifica o ato e ao mesmo tempo assegura que o valor pago será devidamente conferido.

Um outro aspecto diz respeito às ações promovidas por trabalhadores para a correção dos saldos do FGTS. Muitas dessas ações são plúrimas e o papel do advogado comum evita exatamente que haja um número excessivo de trabalhadores sendo atendidos em um só momento pelo responsável pelo pagamento (no caso, a Caixa Econômica Federal), o que demandaria um aumento do serviço pela CEF e, certamente, um aumento de gastos públicos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2000

Henrique Meirelles
PT-DF
Henrique Meirelles

MP 1951-33

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-33,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 5º da Medida Provisória nº 1.951-33, o art. 29-B da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Justificativa

O art. 29-B da Lei nº 8036/90, proposto na MP 1951-33, em seu art. 5º, limita o poder judiciário de analisar e julgar adequadamente questões que “**impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS**”. Há uma nítida afronta ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV.

Cabe ao juiz avaliar se tem cabimento a aplicação da lei ao caso concreto. Ao dispor sobre o processo civil de forma tão violenta, o Poder Executivo agride o princípio constitucional de autonomia dos poderes.

Além disso, trata-se o art. 29-B de desesperada (e inconstitucional) medida para evitar que os trabalhadores ajuízem ações judiciais (Mandados de Segurança ou ações com pedidos de tutela antecipada) em busca de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que é a correção dos saldos do FGTS tendo em vista os expurgos provocados pelos planos econômicos no passado recente.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2000

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Geraldo Magela". Below the signature, the letters "PT-NF" are written.

MP 1951-33

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-33,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 5º da Medida Provisória nº 1.951-33, o art. 29-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Justificativa

O art. 29-A da Lei nº 8036/90, proposto na MP 1951-33, em seu art. 5º, dificulta o pagamento de dívidas oriundas de ações envolvendo o FGTS em favor do trabalhador. Ao obrigar que quaisquer créditos devam ser lançados na conta do trabalhador, o dispositivo questionado, assim como o previsto no § 18 do art. 20 desta MP, impõe uma barreira para o representante ou advogado do trabalhador que ingressou com ação administrativa ou judicial contra a Caixa Econômica Federal em busca de direitos (como a correção dos saldos do FGTS em função dos planos econômicos). Essa barreira se constituiria na dificuldade mesmo do credor em reaver pessoalmente a verba devida, já que suprimida a figura da representação.

Além disso, a medida pode ser contestada judicialmente em função da evidente constitucionalidade. O judiciário pode se ver diante de inúmeras ações judiciais: não só aquelas relacionadas aos maléficos efeitos dos planos sobre o FGTS, mas também ações incidentais para que sejam difusamente julgadas como constitucionais o que dispõe a presente MP.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2000

Geraldo Magela
PT - DF

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.075-35, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE
2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM
O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS
LEIS N.ºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE
MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA	EMENDA N.
Deputada LUIZA ERUNDINA.....	006

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 005
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 006

MP 2.075-35
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/01/2001

Proposição: MP 2.075 – 35/01

Autor: Deputada Luíza Erundina

Nº Prontuário: 343

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/03

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a celebração de contratos com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, para financiamentos superiores a 93 salários mínimos.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento superiores ao montante exposto no caput, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.692, de 1993, ao criar o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), pretendia limitar o comprometimento da renda do trabalhador com prestações decorrentes de financiamento para aquisição da casa própria a 30% de seu valor bruto, baseado no montante auferido no mês anterior.

Tem como objetivo essa legislação garantir ao cidadão que os restantes 70% de suas remunerações ou salários possam ser carreados para outros gastos correntes básicos: alimentação, vestuário, educação e saúde.

Tal medida encontra semelhança com a instituição de limite de 6% da renda do trabalhador com gastos em transporte.

A MP em emendamento, ao permitir o reajustamento das parcelas mensais por índices superiores aos 30% da Lei, traz duas consequências ao devedor: devolução do imóvel por inadimplência; comprometimento total de sua renda com o pagamento do financiamento.

Nos dois casos, a condição de sustentabilidade do cidadão fica restrito.

A emenda que ora apresentamos, buscando não limitar a capacidade de oferta de financiamento por parte do mercado, traz um valor máximo de comprometimento de renda que, de um lado, protege o tomador-trabalhador e, de outro, diminui os riscos do emprestador.

A proposta do montante de 93 salário mínimos coaduna-se com o Programa Habitar Brasil. Nesse, o preço da casa popular (OGU 2000) é de R\$ 7 mil, ou 46 salários mínimos. Uma habitação popular constituída com esse volume absorve dignamente uma família de 2 pessoas. Para uma família de 4 pessoas são necessários 93 salários mínimos, ou R\$ 14 mil.

É a partir desse montante, portanto, que a emenda permite reajustamentos que comprometam mais que 30% da renda bruta do trabalhador (Lei 8.692/93), mesmo em condições onde esse faça aportes financeiros com recursos do FGTS.

A proposta, além de manter a capacidade de os ofertadores de financiamento oferecerem crédito, permite ao trabalhador que objetive construir uma casa com condições mínimas de habitabilidade, o não comprometimento de toda sua renda com o pagamento de prestações do SFH: apenas 30% para financiamentos até 93 S. M. Para valores acima desse limite, o reajuste, mesmo com uso do FGTS, fica livre.

Assinatura

